



Solução de Consulta nº 8 - Cosit

Data 14 de março de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIRIZAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPREITADA. RETENÇÃO.

A transferência de serviços a terceiros (terceirização) não se confunde com a empreitada, haja vista que esta pressupõe uma previsibilidade de cumprimento de uma determinada tarefa, que se pode relacionar a uma obra ou a qualquer outro tipo de serviço, tanto no aspecto temporal quanto da finalização da materialidade do objeto contratual, ou seja, uma vez terminada a tarefa contratada, extingue-se o objeto contratual; já, na transferência de serviços a terceiros (terceirização), não se vislumbra uma finalização objetiva do contrato mediante cumprimento estanque de uma tarefa, qual seja, de um resultado final específico, pronto e acabado, alcançado em lapso temporal previsível e em relação ao qual nada mais do que se contratou reste a fazer. Pelo contrário, a prestação do serviço terceirizado pressupõe uma continuidade prestacional, na medida em que o seu objeto é uma atividade, que pode ser fim ou meio, da contratante, e não uma tarefa que tenha origem em uma necessidade temporária da contratante ou que represente a consecução de um objeto material ou serviço que se extinga em determinado lapso temporal, tal qual se dá na empreitada.

Presentes os requisitos fundamentais, quais sejam, colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante para prestação de serviços contínuos nas dependências da contratante ou nas de terceiros, pode-se caracterizar a cessão de mão de obra. Para a configuração da cessão de mão de obra é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, e arts. 115 e 116 da IN RFB nº 971, de 2009.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, optante pelo regime tributário do Lucro Presumido em conformidade com o art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atuante no segmento da prestação dos serviços cadastrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob os códigos: 78.20-5-00 – locação de mão de obra temporária, 78.10-8-00 – seleção e agenciamento de mão de obra, 85.99-6-04 – treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, por meio de procurador legalmente constituído, formula consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), protocolada em 7 de janeiro de 2021, no sentido de dirimir dúvidas a respeito de normas regentes das Contribuições Sociais Previdenciárias, no que se referem à caracterização, como empreitada, de novos serviços de terceirização no segmento industrial, que pretende prestar (contratada).

2. A consulente informa planejar proceder do seguinte modo transcrito, em relação à forma de prestação dos seus futuros serviços, *ipsis litteris*: (**destaques originais**)

- a) alocar seus trabalhadores nas **dependências da contratante**;
- b) sob subordinação, direção e supervisão direta **da contratada**;
- c) na terceirização de **atividades meio ou fim**;
- d) serviços **contínuos ou não**;
- e) **com preço ajustado** em contrato firmados entre as partes;
- f) **com fornecimento de material** (matéria prima, embalagens, insumos etc.) **diretamente pela contratante**.

3. A consulente apresenta entendimento de que os serviços objeto da consulta serão executados, em conformidade com as características elencadas no item “2”, sob a modalidade de empreitada, em virtude, segundo afirma, básica e resumidamente, de não se tratar de cessão de mão de obra, haja vista que não haverá colocação de mão de obra à disposição da empresa contratante, posto que a contratada dirigirá, supervisionará e terá a si subordinados, os empregados que ela mesma contratará para executar os serviços que

venham a ser contratados, em virtude do que conclui a consulente que "se o contrato entre as partes for de terceirização de qualquer atividade da empresa contratante, **a cessão de mão-de-obra não pode legalmente existir.**". (**destaques originais**)

4. Descartada a hipótese de cessão de mão de obra, com base no disposto no art. 116 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a consulente conclui o seu entendimento no sentido de que os serviços que pretende prestar dar-se-ão sob a forma de empreitada, em virtude de a sua execução contratual se estabelecer com propósito específico, por preço ajustado entre as partes e ocorrer nas dependências da contratante.

5. A consulente apresenta o art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e os arts. 115 e 116 da IN RFB nº 971, de 2009, como fundamentação legal e conclui a consulta com o seguinte questionamento, *ipsis litteris* (**destaques originais**):

1) Podem ser definidos como **EMPREITADA** a prestação dos serviços nos moldes apresentados pela consulente, quando executados respeitando cumulativamente as seguintes condições: a) alocando empregados nas **dependências da contratante**; b) onde os empregados não estão à disposição da contratante, pois estão sob a subordinação, direção, supervisão e gestão direta **da contratada**, podendo realocá-los em outros serviços que a contratada presta para outros contratantes; c) terceirizando serviços **contínuos ou não**, de **atividades meio ou fim da contratante**; d) **com preço ajustado** em contrato firmados entre as partes; e) **com fornecimento de material** (matéria prima, embalagens, insumos etc.) **diretamente pela contratante**?

6. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

8. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a

não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

9. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

10. Embora o objeto da consulta refira a situação determinada ainda não ocorrida, entendemos que, em consonância com o disposto no § 8º do art. 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, fica demonstrada a vinculação da consulente com o respectivo fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

11. No que diz respeito ao mérito, constata-se que a consulente traz à baila três institutos diferentes que norteiam relações contratuais prestacionais de serviços, quais sejam: a cessão de mão de obra, a empreitada e a terceirização.

12. A cessão de mão de obra é definida no art. 115 da IN RFB nº 971, de 2009, nos seguintes termos:

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

13. A empreitada é definida no art. 116 da IN RFB nº 971, de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o inciso VI do art. 149 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

14. Por fim, a terceirização é definida no art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 31 de março de 2017, nos seguintes termos:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

15. Como se vê das conceituações e delimitações referidas nos itens 12 a 14, cessão de mão de obra, empreitada e terceirização são três institutos distintos que não se confundem entre si.

16. Segundo a conceituação previdenciária, pode-se dizer que ocorre cessão de mão-de-obra quando a empresa contratada cede trabalhadores, colocando-os à disposição da empresa contratante, para realizar serviços contínuos, em suas dependências ou na de terceiros. Três seriam, assim, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja considerada cessão de mão de obra:

-
- a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante;
 - b) os serviços prestados devem ser contínuos;
 - c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou na de terceiros.

17. A consulente destaca como principal elemento norteador do entendimento de que a contratação que pretende realizar será caracterizada como empreitada e não como cessão de mão de obra o fato de não haver transferência para a contratante de parte do poder de comando sobre os trabalhadores. Ocorre que esse entendimento já foi superado.

18. De fato, outrora interpretou-se que para a subsunção ao conceito de cessão de mão de obra disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, seria necessária a transferência, ao menos parcial, do poder de comando sobre a mão de obra cedida para o tomador do serviço, conforme assentado na Solução de Consulta Cosit nº 232, de 2017.

19. No entanto, a Lei nº 13.429, de 2017, que normatiza a terceirização do trabalho, alterou a Lei nº 6.019, de 1974, para autorizar às empresas a transferência da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal (art. 4º-A, com redação do caput dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), descrevendo a terceirização como a prestação de serviços a terceiros. Nessa oportunidade, a lei deixou expresso que, tanto para a prestação de serviços a terceiros como para o trabalho temporário, aplica-se o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ratificando a subsunção do fenômeno da terceirização ao conceito de cessão de mão de obra previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 (art. 5º-A, § 5º, com redação do caput dada pela Lei nº 13.429, de 13 de julho de 2017, e art. 10, § 7º).

20. A mesma Lei determinou que é a empresa prestadora do serviço quem dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores (art. 4º-A, § 1º, com redação do caput dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017). Logo, o trabalhador é plenamente dirigido pela prestadora do serviço, que detém todo o poder de comando sobre ele, trabalhador. Exsurgiu disso antinomia entre os atos interpretativos da Cosit e a Lei nº 13.429, de 2017, haja vista que o art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019, de 1974, afirma que na prestação de serviços a terceiros

(terceirização) se aplica o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; por outro lado, o entendimento fixado nos atos interpretativos exigiam a transferência de poder de comando para ocorrência da retenção, transferência essa incompatível com a terceirização segundo novo comando legal.

21. Por meio da Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021, afastou-se a contradição, superando-se o entendimento segundo o qual seria necessário haver algum poder de direção ou supervisão do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa contratada para caracterização da cessão de mão de obra.

22. O novo entendimento restou sedimentado, com efeitos vinculantes, pela Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021, cujos trechos se transcrevem a seguir:

9. Pois bem, outrora interpretou-se que para a subsunção ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, seria necessária a transferência, ao menos parcial, do poder de comando sobre a mão de obra cedida para o tomador do serviço, conforme assentado na Solução de Consulta Cosit nº 232, de 2017. Contudo, a partir da publicação da Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021, a interpretação indigitada foi superada. A exegese hodierna, circunstanciada na SCI aludida, assevera que para caracterização da cessão de mão de obra não é necessário que haja qualquer poder de direção ou supervisão do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa contratada.

10. Isso porque a locução “à disposição” do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser ponderada com o resto da oração, “quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”. Denota o elemento gramatical que estar à disposição, portanto, caracteriza-se pela disponibilização temporal da mão de obra, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (trabalho temporário, empreitada de mão de obra, prestação de serviço a terceiros).

11. A interpretação equivocada de que “à disposição” pressupõe algum poder de comando sobre a mão de obra cedida por parte da contratante, decorre sobretudo de importação do conceito de cessão constante em dicionários jurídicos – como transferência de direitos. Então, um dos elementos da cessão de mão de obra seria a transferência de algum poder de comando/direção sobre essa mão de obra.

12. Porém, respeitado o sentido legal do instituto, argumenta a SCI: “não há espaço para a analogia com o conceito de “cessão” presente em dicionários jurídicos e segue-se o sentido literal de “à disposição”, que é o mesmo empregado pela legislação trabalhista e coerente com a lógica jurídica de exigir-se esteio doutrinário e legal eloquente e abundante para autorizar o hermeneuta a alterar o sentido literal da expressão”.

13. A propósito, a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que alterou a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, regulamentando a terceirização, exige a

formatação supracitada – ausência de direção da contratante – para a configuração dessa modalidade de cessão de mão de obra e, sem embargo, preceitua que se aplica o referido art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991. Ou seja, a lei categoricamente reconhece a figura da cessão de mão de obra na prestação de serviço dirigido plenamente pela contratada, ratificando a pertinência da referida retenção mesmo que os trabalhadores cedidos atuem sob ordem apenas da executora do serviço, a quem caberia a supervisão e coordenação exclusiva da tarefa.

14. A Lei nº 13.429, de 2017, é expressa no sentido de que é a empresa prestadora do serviço quem dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores. Continua a SCI:

(...)Ora, se a Lei nº 13.429, de 2017, estatui que o trabalhador está subordinado ao prestador do serviço (contratado) e que se aplica o recolhimento previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, não é lícito concluir que a partícula “à disposição” da cessão de mão de obra implica na transferência da direção, uma vez que tornaria inócuo o § 5º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974, no concernente ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduzir o oposto nos conduz contra as máximas de hermenêutica jurídica *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat* – prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade – e verba *cum effectu, sunt accipienda* – não se presumem, na lei, palavras inúteis, devem-se compreender palavras como tendo alguma eficácia.

38. Logo, a interpretação do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, conjugado com a Lei nº 13.429, de 2017, e com os axiomas de hermenêutica também convergem para uma interpretação que não impeça a subsunção ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, de eventos sem transferência de poder de direção (parcial ou total).

15. Conclui-se que a transferência do poder de direção, seja parcial ou total, não é condição *sine qua non* para a satisfação do elemento da cessão de mão de obra “colocar à disposição”, muito embora a constatação de transferência de comando possa ser usada como elemento indicativo de sua ocorrência. O elemento “colocação de mão de obra à disposição” se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível/exigível para o contratante, perfazendo-se, portanto, na situação do condutor de veículo que deve cumprir itinerários de excursões em datas e horários estabelecidos, afinal, implementar essas condições contratuais denota que a contratada disponibilizou mão de obra à contratante para a execução do serviço, pois a contratante terá aquela mão de obra a sua disposição para honrar todo itinerário nas datas e nos horários requisitados.

23. A empreitada pressupõe, como objeto, um resultado específico pretendido. Isso se torna mais facilmente visível quando da realização de obra ou tarefa, em que se vislumbra, com maior nitidez, um começo, um meio e um fim do objeto contratual, mas passível de ocorrência, também, na prestação de outros serviços.

24. Vamos, então, ao que diferencia a empreitada da transferência de serviços a terceiros (terceirização): enquanto a primeira pressupõe uma previsibilidade de cumprimento de uma determinada tarefa, que se pode relacionar a uma obra ou a qualquer outro tipo de serviço, ou seja, uma vez terminada a tarefa contratada, extingue-se o objeto contratual; na segunda, não se vislumbra uma finalização objetiva do contrato mediante cumprimento estanque de uma tarefa, qual seja, de um resultado final, pronto e acabado, alcançado em lapso temporal previsível, em relação ao qual nada mais do que se contratou reste a fazer. Pelo contrário, a prestação do serviço terceirizado pressupõe uma continuidade prestacional, na medida em que o seu objeto é uma atividade, que pode ser fim ou meio, da contratante, e não uma tarefa que tenha origem em uma necessidade temporária da contratante ou que represente a consecução de um objeto material ou serviço que se extinga em determinado lapso temporal, tal qual se dá na empreitada. Não há que se confundir, portanto, a empreitada com a terceirização. São, estes, dois institutos distintos.

25. Feita essa distinção, cumpre-nos avaliar, com base nos dados fornecidos pela consulente, a modalidade de contratação que esta pretende firmar com eventuais futuros contratantes de seus serviços. A esse respeito, a consulente assevera que planeja proceder da seguinte maneira, *ipsis litteris*: (destaques originais)

- a) alocar seus trabalhadores nas **dependências da contratante**.
- b) sob subordinação, direção e supervisão direta **da contratada**.
- c) na terceirização de **atividades meio ou fim**.
- d) serviços **contínuos ou não**.
- e) **com preço ajustado** em contrato firmados entre as partes.
- f) **com fornecimento de material** (matéria prima, embalagens, insumos etc.) **diretamente pela contratante**.

26. Com base na forma procedimental de execução contratual exposta pela consulente, constata-se que se trata de transferência de serviços a terceiros (terceirização), haja vista que tal forma de execução contratual prevista se subsume na características contidas no art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, na medida em que a empresa a ser contratada (consulente) pretende ter transferidas para si

atividades meio ou fim, da contratante, nas suas dependências, assumindo integralmente a contratação, remuneração e direção dos trabalhos a serem realizados. Conforme destacado, a terceirização, nos termos da Lei nº 6.019, de 1974, não se coaduna com o conceito de empreitada.

27. Por outro lado, os elementos apresentados não são capazes, por si sós, de afastar a ocorrência de cessão de mão de obra, à exceção do caso de o serviço ser caracterizado como não contínuo. Para fins do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a norma exige que o serviço tenha natureza contínua para o contratante, conforme definido na Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 115, § 2º, reproduzido a seguir:

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

(...)

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

28. Portanto, a consulente deve observar se há caráter contínuo da atividade para que haja a subsunção daquele serviço ao comando do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Com relação à continuidade dos serviços, verifica-se, pela conceituação normativa, que sua caracterização não guarda relação com a periodicidade contratual, mas, sim, com a necessidade da empresa contratante. Sob esse aspecto, a norma faz referência a uma necessidade “permanente”, que se revelaria pela sua repetição periódica ou sistemática.

29. Esse caráter de permanência pode restar evidenciado pelo número de vezes que foi demandado o serviço, embora o critério mais adequado seja o da natureza dos serviços, tomando-se como referencial a empresa contratante. A necessidade permanente é aquela que não é eventual, e eventual é aquilo que ocorre de maneira fortuita, imprevisível.

Conclusão

30. Ante o exposto, conclui-se que a transferência de serviços a terceiros (terceirização) não se confunde com a empreitada, haja vista que a empreitada pressupõe uma previsibilidade de cumprimento de uma determinada tarefa, que se pode relacionar a uma obra ou a qualquer outro tipo de serviço, tanto no aspecto temporal quanto da finalização da materialidade do objeto contratual, ou seja, uma vez terminada a tarefa contratada, extingue-se o objeto contratual; já, na transferência de serviços a terceiros (terceirização), não se vislumbra uma finalização objetiva do contrato mediante cumprimento estanque de uma tarefa, qual seja, de um resultado final específico, pronto e acabado, alcançado em lapso temporal previsível e em relação ao qual nada mais do que se contratou reste a fazer. Pelo contrário, a prestação do serviço terceirizado pressupõe uma continuidade prestacional, na medida em que o seu objeto é uma atividade, que pode ser fim ou meio, da contratante, e não uma tarefa que tenha origem em uma necessidade temporária da contratante ou que represente a consecução de um objeto material ou serviço que se extinga em determinado lapso temporal, tal qual se dá na empreitada. Não há que se confundir, portanto, a empreitada com a terceirização. São, estes, dois institutos distintos.

31. Presentes os requisitos fundamentais, quais sejam, colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante para prestação de serviços contínuos nas dependências da contratante ou nas de terceiros, pode-se caracterizar a cessão de mão de obra. Para sua configuração, no entanto, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado da mão de obra de permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

É o parecer. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinado digitalmente
HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Tributação da SRRF04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF04

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral de Tributação